

Lei n.º 175 - Cria mercados livres no município.

Art. 1.º - Ficam criados "Mercados Francos" destinados à venda de gêneros alimentícios, realizando-se na primeira e segunda quinzena de cada mês, nas praças, avenidas e ruas da Cidade ou em qualquer ponto do Município, previamente designados pela Prefeitura.

Art. 2.º - As compras e vendas nesses mercados serão feitas em dias marcados das 6 às 10 horas.

Art. 3.º - Esses mercados só serão franqueados aos negociantes ambulantes e estabelecidos nesta cidade, das 9 às 10 horas.

Art. 4.º - Os vendedores que comparecerem nos "Mercados Francos", pagarão apenas a localização fixada em duzentos reis por dia e por metro quadrado.

Art. 5.º - As localizações serão dadas à proporção que forem chegando e só directamente a elles.

São proibidas as substituições.

Art. 6.º - O Prefeito designará um fiscal para dirigir e localizar os vendedores e arrecadar a importância da localização.

Art. 7.º - Logo que forem levantados os mercados, à hora regulamentar, os empregados da "Limpeza Pública" procederão à limpeza completa do local.

Art. 8.º - A presente lei poderá entrar em vigor como experiência ou conforme deliberação da Prefeitura.

Art. 9.º - Revogam-se as disposições em contrario.
 Sebastião Nogueira de Lima, Fernando F. da Costa, João A. Corrêa de Toledo, Samuel de Castro Neves, Philippe Westin G. de Vasconcellos, Dr. Godofredo Bulhões, Henrique Rochelle Filho. - Piracicaba, 5 de Dez.º de 1923.
 O secretario da Câmara - João Champaio Mattos.